



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

GRUPO 8

Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências da Contratante situadas no Distrito Federal, por meio do fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.108430/2020-51

Recorrente: ATIVA BRIGADISTA LTDA

Recorrida: AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa ATIVA BRIGADISTA LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., doravante denominada Recorrida, vencedora para o Grupo 8 do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022.

1.1.2. A peça recursal foi anexada ao sistema: www.gov.br/compras/pt-br/ (antigo www.comprasgovernamentais.gov.br) no dia 28 de junho de 2022.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (SEI 25912563), após a declaração do vencedor do Grupo 8 da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., vencedora para o Grupo 8, do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022, alegando que "as planilhas apresentam erros graves e insanáveis, uma vez que a recorrida apresentou cotação com DESONERAÇÃO DA FOLHA, PERCENTUAIS MENORES PARA AS SÚMULAS AVISO PÉVIO IDENIZADO E AVISO PRÉVIO TRABALHADO."

2.2. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila algumas das afirmações contidas na peça recursal:

“[...]”

(II). DAS RAZÕES DA RECORRENTE

(II.1) ERROS NAS PLANILHAS

DESONERAÇÃO DA FOLHA

Iniciando nossa peça recursal informamos que a recorrida não encaixa em nenhum dos 17 setores os quais são contemplados com a Lei 12.546/2011, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Há pelo menos oito anos são contemplados os setores de calçados, call center, comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, tecnologia da informação (TI), tecnologia de comunicação (TIC), projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Fonte: Agência Senado

Caso ela seja contemplada com a Lei, cristalino fica que a recorrida não poderia participar da licitação, uma vez que o edital é claro que para participar do certame as empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado: Vejamos:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. Grifamos

Ainda sim, permitida sua participação no certame, e um risco que daqui a 01 ano ou menos a recorrida ser obrigada a pedir repactuação retirando a desoneração da folha e automaticamente não ser aceita pelo órgão e ter que pedir para fazer o destrato do contrato, visto que a desoneração da folha poderá ser extinta no próximo ano, conforme Lei 14.288, de 2021, que prorrogou até 2023 a desoneração da folha.

PERCENTUAIS MENORES PARA AS SÚMULAS AVISO PÉVIO IDENIZADO E AVISO PRÉVIO TRABALHADO

As sumulas aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado foram cotados de forma incorreta. A recorrida faz os cálculos corretos porém aplicam os percentuais a menores nas planilhas.

Na descrição da planilha, o aviso prévio indenizado ela declara: AVISO PREVIO INDENIZADO API (Ref. Acórdão TCU 14/2017- P 0,46%) e o

percentual que aplica para o cálculo da planilha é o de 0,19%.

Já o aviso prévio trabalhado, este ainda mais grave, a recorrida descreve AVISO PREVIO TRABALHADO APT (Ref. Acórdão TCU 30/2010- P 1,94%) e o percentual que aplicado no cálculo da planilha é o de 0,78%.

Diante das demonstrações acima, verifica-se que a recorrida, descumpriu itens de suma importância para elaboração de sua proposta, e o seu descumprimento importa em grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como da isonomia, além de tornarem seu preço inexequível."

2.3. Em ambas as peças recursais, a Recorrente finaliza com o seguinte pedido:

"III – DO PEDIDO:

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa ATIVA BRIGADISTA LTDA ME para:

- a) reformar a decisão combatida declarando a empresa AMPLOS PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA desclassificada no certame. Ato contínuo, o procedimento licitatório deverá seguir seu trâmite em relação as demais licitantes.
- b) na hipótese, ainda que remota, de não reforma a decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., tempestivamente, no dia 1º de julho de 2022, apresentou contrarrazões para o Grupo 8 (SEI 26087430), das quais se extrai o que segue:

"[...]

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente afirma que a decisão do pregoeiro em classificar e habilitar a AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA seria inadequada e teria ofendido as normas editalícias. Em suma alegou o que se segue:

- a) que a recorrida não encaixa em nenhum dos 17 setores os quais são contemplados com a Lei 12.546/2011, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO;
- b) Que não poderia participar do Pregão por supostamente não ter ramo de atividade compatível com o objeto da licitação;
- c) Por supostamente ter apresentado percentuais menores para as súmulas aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado.

A seguir passaremos a demonstrar que não procede os apontamentos da recorrente e que se trata de mera irresignação de licitante que não conseguiu apresentar o melhor preço para administração.

III - DO CORRETO ENQUADRAMENTO COMO BENEFICIÁRIA DA DESONERAÇÃO DA FOLHA, LEI 12.546/2011

Note, senhor pregoeiro, que não existe qualquer embasamento fático ou legal para as infundadas alegações da empresa, que nada mais pretende a não ser retardar injustificadamente a conclusão do certame e atrapalhar o processo licitatório.

A Recorrente faz alegações infundadas sobre a possibilidade de utilização da desoneração, demonstrando o seu total desconhecimento sobre a legislação que rege o benefício e os casos aos quais pode ser aplicado. Ora, a empresa deveria ter estudado melhor o tema, pois caso o tivesse feito, teria poupado o pregoeiro de analisar e julgar recurso totalmente descabido e que carece de fundamentação legal e embasamento fático, atrasando injustificadamente a conclusão do certame.

Analisando trecho do recurso administrativo da empresa ATIVA onde citou os ramos de atuação das empresas que tem o direito a optar pela desoneração da folha, conforme abaixo transcrito:

DESONERAÇÃO DA FOLHA

Iniciando nossa peça recursal INFORMAMOS QUE A RECORRIDA NÃO ENCAIXA EM NENHUM DOS 17 SETORES os quais são contemplados com a Lei 12.546/2011, DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Há pelo menos oito anos são contemplados os setores de calçados, call center, comunicação, confecção/vestuário, CONSTRUÇÃO CIVIL, EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO E obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, tecnologia da informação (TI), tecnologia de comunicação (TIC), projeto de circuitos integrados, transporte metro ferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas. (Destaque nosso)

Conclui-se, portanto, que foi comprovado através de seu CNAE constante em seu CNPJ que a AMPLOS PCI tem como atividade principal a prestação de serviços de Construção de Edifícios – CNAE 41.20-4-00, estando esta atividade entre o rol contemplado com a opção de desoneração da folha.

No que se refere à contribuição previdenciária a AMPLOS PPCI é optante do regime da desoneração da folha de pagamento, por ter atividade principal contemplada na Lei nº 12.546/2011, conforme documentação acostada e demonstrada no processo licitatório e disposto em sua planilha de formação de preços.

Portanto este assunto carece de maiores delongas uma vez que foi comprovada a que a AMPLOS PCI é optante do regime da desoneração da folha, dentro da legislação pertinente.

IV - DO RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Mais uma vez a empresa ATIVA se utiliza de falácias sem qualquer amparo ou comprovação quando tenta arguir que a AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCENDIO não seria empresa com ramo de atividade compatível com o objeto do edital em tela ou seja, Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil), quando diz em trecho de sua peça recursal:

Caso ela seja contemplada com a Lei, cristalino fica que a RECORRIDA NÃO PODERIA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE O EDITAL E CLARO QUE PARA PARTICIPAR DO CERTAME AS EMPRESAS CUJO RAMO DE ATIVIDADE SEJA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO: Vejamos:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO 4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. Grifamos

Mais uma vez fica demonstrado que a única intenção do recurso é de caráter protelatório e de tumultuar o certame, uma vez que em simples leitura ao objeto social constante no contrato da AMPLOS podemos verificar a compatibilidade, senão serviços idênticos aos ora licitados, sem contar com os Atestados de Capacidade Técnico Operacionais acostados no processo.

Apenas a título ilustrativo transcrevemos trecho do objeto social da AMPLOS, compatível com os serviços ora licitados:

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO (BCP BOMBEIRO CIVIL PROFISSIONAL), serviços de caráter privado de prevenção de incêndio (manutenção de extintores de incêndio), serviços de instalação de sistema de prevenção contra incêndio, elaboração de sistemas de prevenção de incêndio, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia organização produção de eventos (escritório), cursos, ensinamentos e treinamentos na área de brigada de incêndio, cursos de educação profissional de nível básico, limpeza em prédios e em domicílios, e SERVIÇOS DE ENGENHARIA, serviços combinados de apoio para a edifícios tais como, manutenção, recepção, portaria e outros serviços relacionados para apoio a administração e conservação das instalações dos prédios, segurança patrimonial, atividades de vigilância e segurança privada, educação profissional de nível técnico, comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, atividade médica ambulatorial restrita a consultas, atividades do operador portuário, atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem. (destaque nosso)

Destarte, ficou comprovado que a empresa AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA tem e exerce atividade no ramo compatível ao ora licitado.

Com isso, mais uma vez não procede as alegações da recorrente de que a AMPLOS não seria de ramo compatível ao ora licitado.

V – DA CORRETA PREVISÃO DOS PERCENTUAIS DAS

RUBRICAS PARA AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AVISO PRÉVIO TRABALHADO

Em sede de recurso a recorrente alega que a AMPLOS teria cotado percentuais a menor para as rubricas de Aviso Prévio quando afirma em seu recurso: PERCENTUAIS MENORES PARA AS SÚMULAS AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AVISO PRÉVIO TRABALHADO

As sumulas aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado foram cotados de forma incorreta. A recorrida faz os cálculos corretos porém aplicam os percentuais a menores nas planilhas.

Na descrição da planilha, o aviso prévio indenizado ela declara: AVISO PREVIO INDENIZADO API (Ref. Acórdão TCU14/2017- P 0,46%) e o percentual que aplica para o cálculo da planilha é o de 0,19%.

Já o aviso prévio trabalhado, este ainda mais grave, a recorrida descreve AVISO PREVIO TRABALHADO APT (Ref. Acórdão TCU 30/2010- P 1,94%) e o percentual que aplicado no cálculo da planilha é o de 0,78%.

Preliminarmente vale esclarecer que a AMPLOS PCI utilizou EXATAMENTE OS MESMOS PERCENTUAIS DAS RUBRICAS ADOTADAS EM MODELOS DE PLANILHAS DISPONIBILIZADOS NO EDITAL CONVOCATÓRIO.

Registramos ainda que os valores trazidos nos modelos de planilha, assim como os ofertados pela AMPLOS PCI, se encontram corretos em total consonância com o Acórdão TCU 3006/2010, para Aviso Prévio Trabalhado e Acórdão TCU 1904/2007 para Aviso Prévio Indenizado, como demonstraremos a seguir:

Para um contrato com prazo de 12 meses de acordo com os Acórdãos TCU citados, temos os seguintes cálculos para API e APT:

Acórdão TCU 1904/2007:

Aviso Prévio Indenizado – API = 0,46%:

Para 12 meses: Base de Cálculo = $(1/12) * 5,55\% = 0,46\%$

Acórdão TCU 3006/2010:

Aviso Prévio Trabalhado – APT = 1,94%

Para 12 meses: Base de Cálculo = $(7/12)/30 = 1,94\%$

No caso dos serviços ora licitados, para estimar os percentuais de aviso prévio, primeiramente precisamos nos atentar para os prazos contratuais, somente assim podemos projetar as rubricas de aviso prévio.

O edital convocatório em seu subitem 16.4 estabelece o prazo contratual conforme transcrevemos:

16.4. O prazo de vigência da contratação é de 30 (TRINTA) MESES prorrogável conforme previsão no instrumento contratual. (destaque nosso)

O que a recorrente não se atentou foi que os cálculos são projetados para um contrato de 30 (trinta) meses, e não para 12 (doze) meses.

Desta forma para um contrato com prazo de 30 (trinta) meses os cálculos são conforme abaixo:

Acórdão TCU 1904/2007:

Aviso Prévio Indenizado – API = 0,19%:

Para 30 meses: Base de Cálculo = $(1/30) * 5,55\% = 0,19\%$

Acórdão TCU 3006/2010:

Aviso Prévio Trabalhado – APT = 0,78%

Para 30 meses: Base de Cálculo = $(7/30)/30 = 0,78\%$

Portanto mais uma vez a recorrente deduz situação equivocada por não ter conhecimento a fundo dos serviços a serem prestados quanto não se atentou ao período contratual.

Diante disso não há que se falar em rubricas de percentuais a menor uma vez que os percentuais cotados pela AMPLOS PCI estão em total consonância com o modelo de planilha disponibilizado no edital, bem como nos Acórdãos citados.

Ademais é sabido que caso houvesse algum erro em planilha, este não poderia ser alvo de desclassificação sumária da proposta sem antes oportunizar a AMPLOS PCI prazo para correção.

VI – CONCLUSÃO

Destarte, é inegável que deve ser mantida a empresa AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA na qualidade de vencedora do certame para o Grupo 8, tendo em vista não haver qualquer resquício de fundamento que coloque em xeque a sua documentação e proposta, e que preenche todos os demais requisitos para estar devidamente classificada e habilitada no certame.

VII - PEDIDOS

Por todo o exposto, vem perante Vossa Senhoria, requerer o seguinte:

- a) O recebimento da presente contrarrazão ao recurso interposto pela empresa ATIVA BRIGADISTA LTDA, tendo em vista ser tempestiva;
- b) Que seja impugnado todos os argumentos trazidos pelo recorrente, tendo em vista fugirem da realidade dos fatos, conforme demonstrado no bojo da peça defensiva;
- c) Confirme a classificação e habilitação da empresa recorrida no presente certame, sendo que a mesma não possui qualquer irregularidade capaz de inabilitá-la ou declassificar sua proposta, inclusive, tendo demonstrado, documentalmente todo o alegado;
- d) Seja mantida a decisão que declarou a empresa recorrida – AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA como vencedora do certame para o Grupo 8;
- e) Em caso de julgamento do presente recurso pela autoridade hierárquica competente, requer que o mesmo seja dado como improvido, tendo em vista os argumentos e fundamentos aqui demonstrados;

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento."

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. A peça recursal foi submetida à área técnica, a Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações - CGEST, para exame e manifestação no que se refere às alegações referentes às questões técnicas.

4.2. Assim, por meio da Nota Informativa 24031/2022/ME (Grupo 8) (SEI 26110982), a área técnica, com o objetivo de rebater as alegações da Recorrente, como também oferecer subsídios para o julgamento deste Pregoeiro, manifestou-se, conforme transcrição abaixo:

“[...]”

2. DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DISPOSTAS

2.1. O Recurso Administrativo ora analisado foi interposto tempestivamente pela empresa ATIVA BRIGADISTA LTDA., sob alegação de que a proposta da empresa vencedora Amplós Proteção Contra Incêndio Ltda. foi aceita, embora em desacordo com o Edital e modelos de planilhas, ferindo a isonomia, o julgamento objetivo, a competitividade e a legalidade.

2.2. Fundamenta seu recurso em erros que afirma graves e insanáveis no preenchimento das planilhas:

- a) com cotação com desoneração da folha;
- b) com percentuais menores para Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado.

2.3. Afirma que a vencedora não se enquadra no rol dos beneficiários com a desoneração da folha de pagamento e, caso se enquadrasse, não poderia participar da licitação, já que o Edital exige que a licitante seja do ramo de atividade compatível com o objeto.

2.4. Ademais, declara que para o Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado que aplicou, respectivamente, os Acórdãos 14/2017 e 30/2019, todos do TCU, que estipulam o percentual de 0,46% e 1,94%, mas que foram aplicados com alíquotas de 0,19% e 0,78.

2.5. Ao final requer o acolhimento do Recurso para reformar a decisão, com a desclassificação da Amplos Proteção Contra Incêndio Ltda. e o seguimento da licitação em relação aos demais licitantes.

Contrarrrazões apresentadas conforme DOC SEI 26087430.

O Recurso é improcedente!

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Cotação com Desoneração da Folha de Pagamento

3.1. A vencedora do certame, Amplos Proteção Contra Incêndio Ltda., tem como atividade principal a construção de edifícios e por isso, aufero o benefício da desoneração da folha. Inclusive, a vencedora apresentou documentos comprobatórios de tal condição que lhe concede benefícios que não podem ser desconsiderados quando da análise das propostas.

3.2. Contudo, a alegação de que tal condição da vencedora lhe tiraria a possibilidade de participar do certame não encontra fundamento, uma vez que a atividade secundária da vencedora é sistema de prevenção contra incêndio, ou seja, atividade completamente compatível com o objeto que a Administração Pública deseja contratar.

3.3. O que deve ser avaliado quando da análise das propostas é se a licitante atua na área do objeto licitado e disso não se discute. Ora, a existência de previsão de atividade licitada compatível, ainda que genérica e secundária, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações que tem como um dos seus princípios basilares – o da ampla concorrência.

3.4. Neste aspecto, o Tribunal de Contas da União deliberou que *“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”* (Acórdãos 487/2015 e 1021/2007, ambos do Plenário) e que *“o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.”* (Acórdão 643/2014 – Plenário)

3.5. Assim, sob esse aspecto, o recurso ora analisado não merece prosperar, visto que o Edital não fez exigência de que o objeto a ser contratado deveria estar previsto no objeto principal do contrato social da licitante. Aliás, limitar a participação de empresas apenas com o objeto principal a participar do certame feriria os princípios da vinculação ao edital, da competitividade, da economicidade e da razoabilidade.

3.6. Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão que classificou a empresa que apresentou a melhor proposta para a Administração Pública, conforme resultado do certame e baseado em exigência constante do edital.

b) Percentuais menores para Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado

3.7. Este pedido é contrário ao entendimento predominante do TCU de que é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, como decidido nos Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, ambos do Plenário.

3.8. O item da planilha trata da projeção de custos da empresa participante do certame, especialmente no que se refere à rescisão do contrato de trabalho do empregado terceirizado.

3.9. São custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária e estimados em razão das ocorrências verificadas nas empresas e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência de percentual sobre a remuneração.

3.10. Portanto, trata-se de obrigação do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho em casos de demissão sem justa causa, gerando os custos do aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado.

3.11. Quanto às alíquotas não há irregularidade, já que os percentuais foram dispostos pela Administração Pública Federal na planilha a título de sugestão e estes não foram apagados quando do encaminhamento da proposta. Mas, por certo que de nenhuma irregularidade se trata, ao contrário do que afirma a

Recorrente.

3.12. Ora, o Acórdão 1.904/2007 do Plenário do TCU é claro em dispor que o percentual de 1,94% é o mais adequado para a planilha, mas que sua cotação por parte das licitantes não é obrigatória, já que o percentual é variável, não tendo como afirmar que após 12 meses todos os funcionários serão demitidos e que o uso de tal benefício poderá ser custeado por uma quantidade menor ou a empresa também poderá remanejar o empregado para outro contrato em vigor, dispensando tal despesa.

3.13. Ainda, alguns elementos integrantes da planilha de custos são variáveis e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente.

3.14. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes, como é o caso do aviso prévio.

3.15. Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

3.16. Por isso, o cálculo pode variar conforme a política e sistemática de cada empresa, cabendo à licitante a obrigação de cobrir todos os postos durante a execução do contrato.

3.17. Assim, ainda que a planilha estivesse em dissonância com a lei, o que se admite por argumentação, cabe à licitante suportar o ônus do seu erro.

3.18. Pensar o contrário, como alega a Recorrente, é praticar ingerência na formação de preços das licitantes, o que não é admitido.

3.19. O Tribunal de Contas da União já analisou demandas semelhantes, podendo-se citar o Acórdão 9630/2004 – Plenário, que assim decidiu:

“(...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

3.20. Desclassificar a licitante, como pleiteia a Recorrente, foge da razoabilidade, já que os preços apresentados são exequíveis e compatíveis com os do mercado. Estaríamos diante de ato praticado com formalismo exacerbado, além de afrontar o princípio da economicidade por desclassificar a proposta mais favorável à Administração.

3.21. Por fim, anota-se que os índices dispostos na planilha não trazem consequências sobre o andamento da licitação, já que não há benefício à licitante ou à Administração, pois o que interessa para ambas as partes é o preço global contratado e verificou-se que o custo constante da planilha é referente ao prazo do contrato que é de 30 meses.

4. DECISÃO

4.1. Diante do exposto e considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do Edital, sugere-se sejam recebidas as razões recursais, vez que tempestivas, mas, no mérito, negado provimento ao recurso."

5. DA ANÁLISE

5.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos do recurso, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

- 5.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.
- 5.3. Os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.
- 5.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.
- 5.5. Passando à análise da peça recursal com relação à alegação da Recorrente quanto à cotação com Desoneração da Folha de Pagamento, resta bastante esclarecido, tanto pela Recorrida quanto pela área técnica, que a empresa AMPLOS Proteção Contra Incêndio Ltda., faz jus ao benefício dado que é concedido por ter atividade principal contemplada na Lei nº 12.546/2011.
- 5.6. É importante registrar que o Contrato Social (5ª alteração), na Cláusula Quarta, contempla a prestação de serviços de construção de edifícios, bem como prestação de serviços de brigada de incêndio (BCP bombeiro civil profissional); e que, em consulta ao CNPJ, verifica-se que a atividade principal da Recorrida é Construção de Edifícios.
- 5.7. Em relação à alegação quanto a percentuais menores para Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado, este Pregoeiro, em consonância com o manifestado pela área técnica (itens 3.7 a 3.21 da transcrição apresentada no tópico 4 deste documento), considera improcedente o recurso.

6. DA CONCLUSÃO

- 6.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados em sua peça recursal foi rechaçado tanto pela Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações como também por este Pregoeiro, e que a análise seguiu as condições estabelecidas no Edital e Anexos.
- 6.2. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual se mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022 a empresa Amplos Proteção Contra Incêndio Ltda., para o Grupo 8.
- 6.3. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, julho de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão dos Recursos Administrativos em pauta.

Brasília/DF, julho de 2022.

[Documento assinado eletronicamente]

LEVI SANTOS DUARTE

Coordenador-Geral de Licitações - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 08/07/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 08/07/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26226543** e o código CRC **110B2E5B**.

Referência: Processo nº 19973.108430/2020-51.

SEI nº 26226543